REGULAMENTO (CEE) Nº 1462/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço mínimo das sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja (1), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa todos os anos um preço mínimo para as sementes de soja; que este preço é fixado a um nível que garanta aos produtores de sementes a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço de objectivo, tendo em consideração as variações de mercado, bem como as despesas de transporte das sementes das zonas de produção até às zonas de transformação;

Considerando que, a fim de realizar os objectivos acima referidos, este preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade tipo e a um estádio bem determinados;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, nestes países, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º e do nº 1 do artigo 238º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização 1986/1987, o preço mínimo das sementes de soja referido no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado:

a) Para a Comunidade a Dez, em 50,67 ECUs/100 kg,

b) Para Espanha, em 35,43 ECUs/100 kg,

c) Para Portugal, em 50,67 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O preço indicado no artigo 1º refere-se à sementes que correspondem aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1461/86 do Conselho, de 13 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de objectivo das sementes de soja (3).

Este preço entende-se referido a uma mercadoria no ponto de partida das zonas de produção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 20.

(3) Ver página 18 do presente Jornal Oficial.